



AO JUÍZO DA 4^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE SINOP DO ESTADO DE MATO GROSSO.

Recuperação judicial n. 1002775-69.2025.8.11.0015

ANTONIO CARLOS PELISSA E OUTROS – **TODOS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, já devidamente qualificados nos autos do processo em epígrafe, através de seus procuradores que a esta subscrevem, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 1.023, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, apresentar **CONTRARRAZÕES** aos Embargos de Declaração, pelos fundamentos a seguir expostos.

1. DA TEMPESTIVIDADE

A intimação de ***id. 219370565*** fora disponibilizada dia 08/01/2026 e publicada no Diário de Justiça Eletrônico - DJE na data de 09/01/2026 (sexta-feira). Assim, diante da suspensão dos prazos processuais em virtude do recesso forense, artigo 220 do CPC, o prazo de 05 (cinco) dias úteis para manifestação se iniciou no dia 21.01.2026 (quarta-feira) e irá findar-se no dia **26.01.2026** (segunda-feira). Portanto, tempestiva a presente manifestação.

Cuiabá | MT

Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525 | Ed. Dual Business
Sala 2202 | Alvorada | CEP 78048-250
(65) 4141-2132



2. SÍNTESSE DO NECESSÁRIO

O embargante opõe embargos de declaração alegando suposta contradição, omissão e ilegalidade na decisão que determinou a suspensão da ação de busca e apreensão e a restituição exclusiva dos bens declarados essenciais pelo Juízo da Recuperação Judicial.

Todavia, como se demonstrará, inexiste qualquer vício apto a ensejar o manejo dos embargos, tratando-se de mero inconformismo com o conteúdo da decisão, já submetido, inclusive, à apreciação do Egrégio Tribunal de Justiça.

3. DO NÃO CABIMENTO DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Os embargos de declaração constituem instrumento de fundamentação vinculada, destinados exclusivamente a sanar eventual obscuridade, contradição, omissão ou erro material existentes na decisão embargada, nos estritos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, não se prestando à rediscussão do mérito da controvérsia ou à reapreciação do conteúdo decisório.

Conforme reiteradamente afirmado pela doutrina e pela jurisprudência, os aclaratórios têm função integrativa ou aclaratória, sendo excepcionalíssima a possibilidade de modificação do julgado, restrita a hipóteses pontuais de erro material ou de correção lógica inevitável, o que manifestamente não se verifica no caso concreto.

A propósito, cabe transcrever lição de Elpídio Donizetti:

“Há obscuridade quando a redação da decisão não é suficientemente clara, dificultando sua compreensão ou interpretação; ocorre contradição se o julgado apresenta proposições inconciliáveis, tornando incerto o provimento jurisdicional; e, por fim, há omissão nos casos em que determinada questão ou ponto controvertido deveria ser apreciado pelo órgão julgados mas não o foi”. (Curso Didático de Direito Processual Civil, 17.ª ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 770).

Cuiabá | MT

Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525 | Ed. Dual Business

Sala 2202 | Alvorada | CEP 78048-250

(65) 4141-2132



No presente caso, a embargante não aponta, de forma clara e objetiva, qualquer vício apto a ensejar o manejo dos embargos. Ao revés, limita-se a manifestar inconformismo com o teor da decisão, buscando rediscutir fundamentos já expressamente analisados e enfrentados pelo Juízo, o que é manifestamente incompatível com a finalidade do recurso eleito.

Com efeito, a decisão embargada apreciou de maneira fundamentada e coerente todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, notadamente: **(i)** a questão relativa ao *stay period*; **(ii)** a essencialidade dos bens; **(iii)** a competência do Juízo da Recuperação Judicial para deliberar sobre atos constitutivos; e **(iv)** a delimitação precisa dos bens sujeitos à restituição, inexistindo qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.

Nesse sentido, objetivando desestimular a eternização dos litígios, vejamos o entendimento do c. Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Pátrios acerca da pretensão de rediscussão de matéria pela via dos embargos de declaração. Vejamos:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. IMPUGNAÇÃO À PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. DESCONSTITUIÇÃO DA CONSTRIÇÃO. REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS 1. Os embargos de declaração somente se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso. 2. Embargos de declaração rejeitados”. (STJ - EDcl no AgInt no AREsp: 871916 RS 2016/0048077-0, Data de Julgamento: 06/03/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/03/2023);

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO FUNDAMENTADA DA PRESENÇA DE VÍCIO DO ART. 1.022 DO CPC – NÃO CARACTERIZADA CONTRADIÇÃO ENTRE OS FUNDAMENTOS DECISÓRIOS – PRONUNCIAMENTO SOBRE AS MATÉRIAS DE MÉRITO – PRETENSA REDISCUSSÃO DO MÉRITO RECURSAL – EMBARGOS REJEITADOS. Os

Cuiabá | MT

Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525 | Ed. Dual Business

Sala 2202 | Alvorada | CEP 78048-250

(65) 4141-2132



embargos de declaração caracterizam-se como recurso de fundamentação vinculada, mostrando-se necessária a indicação clara, precisa e fundamentada de quais pontos da decisão impugnada se encontram a contradição, obscuridade e/ou omissão a ser saneada (CPC, art. 1.022), pois, do contrário, versando os fundamentos sobre mero combate e rediscussão dos fundamentos decisórios, a rejeição dos embargos é medida impositiva". (N.U 1009847-65.2019.8.11.0000, Rel. Des. JOAO FERREIRA FILHO, Primeira Câmara de Direito Privado, Julgado em 05/11/2019, Publicado no DJE 12/11/2019);

Dessa forma, ausentes os pressupostos legais previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, impõe-se o não acolhimento dos embargos de declaração, porquanto utilizados como indevido meio de rediscussão da matéria já decidida.

4. DA ALEGADA CONTRADIÇÃO: DO ESCOAMENTO DO STAY PERIOD E A SUPOSTA LEGALIDADE DA BUSCA E APREENSÃO.

O embargante alega que a decisão embargada incorre em manifesta contradição ao desconsiderar a cronologia dos fatos processuais, entretanto, é preciso pontuar que a embargante quem não considerou a ordem cronológica dos fatos processuais. É inequívoco que o embargante detinha conhecimento da recuperação judicial dos embargados, do seu deferimento, da declaração dos bens essenciais, do pedido de prorrogação da blindagem e da competência do Juízo da Recuperação Judicial para deliberar sobre qualquer medida de constrição ou retomada dos bens, e ainda assim, optou por ajuizar a ação de busca e apreensão n. 1032934-92.2025.8.11.0015, agindo em desconformidade com os deveres de boa-fé objetiva, cooperação e lealdade processual.

Nessa linha, a embargante **omitiu** na ação de busca e apreensão a existência da Recuperação Judicial, reconhecimento de essencialidade e discussões pendentes no juízo recuperacional, o que compromete o contraditório substancial e viola os deveres processuais de boa-fé e cooperação, além de caracterizar uso do processo para finalidade manifestamente indevida, criar constrição e pressão indevida sobre bem de capital essencial, esvaziando a autoridade das decisões proferidas no âmbito recuperacional.

Cuiabá | MT

Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525 | Ed. Dual Business
Sala 2202 | Alvorada | CEP 78048-250
(65) 4141-2132

4





Ademais, necessário mencionar que a jurisprudência trazida pela embargante, faz menção a extração de prazo de *stay period*, o que não ocorre no presente caso, que se trata do primeiro pedido de prorrogação que é autorizado por Lei.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em reforço, é firme no sentido de que bens essenciais reconhecidos no âmbito recuperacional **não** podem ser alvo de busca e apreensão, inclusive em contratos de alienação fiduciária, e que o término do *stay period* não autoriza automaticamente a constrição, veja-se:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BENS ESSENCIAIS OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO AUTÔNOMA DE EXECUÇÃO EM OUTRO JUÍZO . BUSCA E APREENSÃO. DESCABIMENTO. 1. Não podem ser alvo de busca e apreensão, em execução singular, processada perante outro juízo, bens móveis que estão na posse das empresas recuperandas e que foram reconhecidos como essenciais à atividade empresarial, ainda que sua aquisição esteja garantida por alienação fiduciária . Inúmeros arrestos do STJ nesse sentido. 2. O término do stay period não enseja, isolada e automaticamente, a possibilidade de constrição judicial sobre essa espécie de bens, sob pena de subverter o próprio escopo do procedimento recuperacional. Julgados desta Corte nessa linha de intelecção . 3.

Agravo interno desprovido. Recurso especial dos ora agravados conhecido e provido. (STJ - AgInt no REsp: 2061093 SP 2023/0086976-4, Relator.: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 20/11/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/11/2023).

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. BENS MÓVEIS . ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ATIVIDADE EMPRESARIAL. ESSENCIALIDADE DO BEM. AFERIÇÃO . COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. 1. Ainda que se trate de créditos garantidos por alienação fiduciária, compete ao juízo da recuperação judicial decidir acerca da essencialidade de determinado bem para fins de aplicação da ressalva prevista no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, na parte que não admite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial. 2. No caso, impossibilidade de prosseguimento da ação de

Cuiabá | MT

Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525 | Ed. Dual Business
Sala 2202 | Alvorada | CEP 78048-250
(65) 4141-2132

5

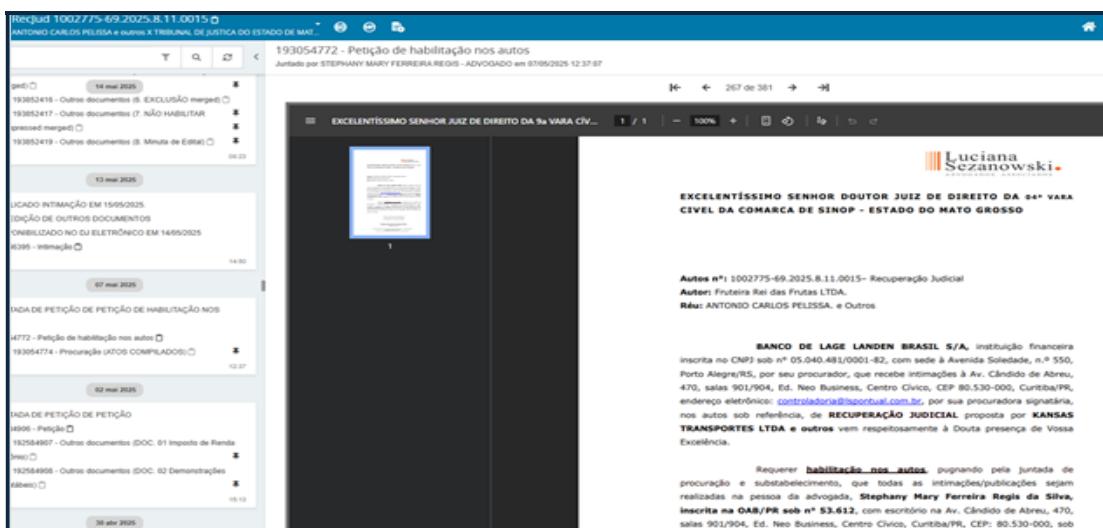




busca e apreensão sem que o juízo quanto à essencialidade do bem seja previamente exercitado pela autoridade judicial competente, ainda que ultrapassado o prazo de 180 (cento e oitenta dias) a que se refere o art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no CC: 183972 CE 2021/0350623-6, Relator.: Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, Data de Julgamento: 05/03/2024, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 07/03/2024).

Necessário demonstrar que a **contradição ao desconsiderar a cronologia dos fatos processuais é sim da embargante**, onde se demonstra sua ciência inequívoca sobre a situação jurídica dos bens e sobre o pedido de prorrogação de blindagem pendente de apreciação, veja-se:

- Decisão proferida nos autos da Recuperação Judicial, em 20 de fevereiro de 2025, que declarou a essencialidade das colheitadeiras que foram objeto de busca e apreensão (**id n. 184809328**).
- Habilitação do crédito da Requerente no feito recuperacional, com participação ativa nos autos, protocolado em 07 de maio de 2025 (**id n. 193054772**).



Cuiabá | MT

Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525 | Ed. Dual Business

Sala 2202 | Alvorada | CEP 78048-250

(65) 4141-2132

6

Este documento foi gerado pelo usuário 084.***.***-90 em 02/02/2026 10:14:57

Número do documento: 26012215371918100000205024751

<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26012215371918100000205024751>

Assinado eletronicamente por: RUBEM MAURO VANDONI DE MOURA - 22/01/2026 15:37:21

Num. 220663701 - Pág. 6



- Pedido de prorrogação do período de blindagem, formulado pelo polo ativo da Recuperação Judicial em 04 de agosto de 2025, antes do esgotamento do prazo legal (*id n. 203231515*);

- Pedido formulado pela embargante, em 27 de novembro de 2025, requerendo declaração de perda da essencialidade e autorização para retomada da posse dos bens, o qual não apreciado a tempo, antes da ação de busca e apreensão, devido a conduta temerária da embargante que na busca e apreensão omitiu a existência da RJ (*id n. 216376202*);

Cuiabá | MT

Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525 | Ed. Dual Business

Sala 2202 | Alvorada | CEP 78048-250

(65) 4141-2132



Este documento foi gerado pelo usuário 084.***.***-90 em 02/02/2026 10:14:57

Número do documento: 26012215371918100000205024751

<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26012215371918100000205024751>

Assinado eletronicamente por: RUBEM MAURO VANDONI DE MOURA - 22/01/2026 15:37:21

Num. 220663701 - Pág. 7



Desse modo, a contradição e omissão existente consubstancia-se no fato do embargante ter peticionado no juízo recuperacional pedindo autorização para prosseguimento dos atos expropriatórios e em paralelo ter distribuído duas ações de busca e apreensão de maquinários essenciais e ainda ter omitido a existência da recuperação judicial.

5. DA ALEGADA OMISSÃO: ATO JURÍDICO PERFEITO

A Embargante sustenta, de forma equivocada, que a decisão embargada teria sido omissa ao não analisar a suposta necessidade de purgação da mora como condição para a restituição dos bens apreendidos aos recuperandos. Tal alegação, contudo, não merece prosperar.

Isso porque, nos próprios autos da ação de busca e apreensão nº 1032934-92.2025.8.11.0015, o Juízo expressamente determinou a suspensão do feito e a imediata restituição dos bens declarados essenciais, independentemente de qualquer condicionante, justamente em razão da submissão da controvérsia ao Juízo da Recuperação Judicial e do reconhecimento da essencialidade dos maquinários à atividade empresarial dos recuperandos. Veja-se:

*“11. Contudo, por cautela, por ora, determino a **suspensão da presente ação** e, consequentemente, do cumprimento do mandado de busca e apreensão, até ulterior deliberação do juízo recuperacional.*

*12. Caso a apreensão já tenha sido efetivada, **determino a imediata restituição tão somente dos bens declarados essenciais (Colheitadeira Fendt - modelo Ideal 8 - Série nº 9AGC1013HNS000051; Colheitadeira Fendt - modelo Ideal 9T - Série nº 9AGC1014ANS000086; Colheitadeira Fendt - modelo Ideal 9T - Série nº 9AGC1014LNS000087), em favor do requerido, sob pena de aplicação das sanções cabíveis”.***

Cuiabá | MT

Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525 | Ed. Dual Business
Sala 2202 | Alvorada | CEP 78048-250
(65) 4141-2132



Dessa forma, não há qualquer omissão a ser suprida, uma vez que a decisão enfrentou expressamente a matéria e determinou, de maneira direta e fundamentada, tanto a suspensão da ação de busca e apreensão quanto a restituição dos bens essenciais, afastando, por consequência lógica, a exigência de purgação da mora como condição para o retorno da posse.

Pretender rediscutir tal questão em sede de embargos de declaração evidencia, mais uma vez, o caráter meramente infringente da insurgência, incompatível com a finalidade do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

6. MATÉRIA JÁ APRECIADA E REJEITADA PELO TRIBUNAL

Cumpre destacar que as teses ora suscitadas pela embargante nos embargos de declaração não apenas já foram enfrentadas por este Juízo, como também foram expressamente submetidas à apreciação do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, por ocasião do Agravo de Instrumento nº 1000223-45.2026.8.11.0000 interposto contra a decisão que determinou a restituição dos bens declarados essenciais (**DOC. 01**).

No referido recurso, a embargante sustentou, em síntese, exatamente os mesmos argumentos ora reiterados nos aclaratórios, notadamente: **(i)** a alegação de ato jurídico perfeito decorrente da apreensão realizada após o término do *stay period* original; **(ii)** a suposta impossibilidade de restituição dos bens em razão dos efeitos *ex nunc* da decisão que prorrogou o período de blindagem; e **(iii)** a inexistência de comprovação da essencialidade dos maquinários.

Ocorre que tais fundamentos foram expressamente analisados e rejeitados pelo Tribunal, que indeferiu o pedido de concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, reconhecendo a correção da decisão atacada e a competência do Juízo da Recuperação Judicial para deliberar acerca da essencialidade dos bens e da necessidade de sua manutenção na posse dos recuperandos, em prestígio ao princípio da preservação da empresa.

Cuiabá | MT

Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525 | Ed. Dual Business
Sala 2202 | Alvorada | CEP 78048-250
(65) 4141-2132

6



Ao assim decidir, o Tribunal consignou, de forma clara, que a restituição restrita aos bens declarados essenciais se encontra em consonância com o regime jurídico da Lei nº 11.101/2005, destacando, ainda, a inexistência de risco de dano grave ou de difícil reparação à credora, ao passo que a retirada dos maquinários essenciais poderia comprometer a continuidade da atividade empresarial e o próprio objetivo do processo recuperacional, vejamos:

“Ademais, não há demonstração concreta de risco de dano grave ou de difícil reparação ao agravante pela manutenção da decisão até o julgamento final do recurso. Por outro lado, a retirada dos bens essenciais poderia comprometer a continuidade da atividade empresarial do agravado, prejudicando o processo de soerguimento econômico.”.

Nesse contexto, é evidente que a embargante busca, por via absolutamente inadequada, reabrir discussão já exaurida, insistindo em argumentos que não apenas foram devidamente enfrentados pelo Juízo de origem, mas também não lograram êxito em sede recursal, o que reforça a inexistência de qualquer vício apto a justificar o manejo dos embargos de declaração.

7. DO CARÁTER PROTELATÓRIO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Os embargos de declaração opostos pela embargante revelam-se manifestamente desprovidos de finalidade jurídica legítima, uma vez que não se prestam à correção de qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão embargada, limitando-se a reiterar argumentos já amplamente analisados e rejeitados, tanto por este Juízo quanto pelo Egrégio Tribunal de Justiça.

Verifica-se, com clareza, que a Embargante se vale dos aclaratórios como instrumento de inconformismo e resistência ao regular cumprimento da decisão judicial, buscando, por via transversa, rediscutir o mérito da controvérsia e obstar os efeitos do provimento que lhe foi desfavorável. Tal conduta caracteriza nítido desvio da finalidade

Cuiabá | MT

Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525 | Ed. Dual Business
Sala 2202 | Alvorada | CEP 78048-250
(65) 4141-2132

10





recursal prevista no art. 1.022 do Código de Processo Civil, configurando abuso do direito de recorrer.

Ressalte-se que as teses ora reiteradas relativas ao suposto ato jurídico perfeito, aos alegados efeitos *ex nunc* da decisão que prorrogou o *stay period* e à inexistência de essencialidade dos bens já foram expressamente enfrentadas e afastadas, inclusive em sede de agravo de instrumento, ocasião em que o Tribunal indeferiu o pedido de efeito suspensivo, reconhecendo a correção da decisão atacada e a inexistência de risco de dano grave à credora.

Ainda assim, a embargante insiste na reapresentação dos mesmos fundamentos, sem qualquer inovação jurídica ou demonstração de vício decisório, o que evidencia o intuito meramente procrastinatório dos embargos, voltado exclusivamente a retardar o desfecho da controvérsia e a manutenção indevida da instabilidade processual.

Assim, a oposição dos aclaratórios revela-se manifestamente improcedente e desprovida de utilidade processual, configurando verdadeira tentativa de rediscussão do mérito da decisão e de retardamento de seus efeitos, em flagrante desvio da finalidade prevista no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

8. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, **requerem**:

a) **O não acolhimento dos Embargos de Declaração**, eis que não há que se falar em contradição, nem mesmo omissão, mantendo a decisão tal como foi prolatada, eis que a decisão **(i)** enfrentou expressamente a questão do *stay period*; **(ii)** analisou a essencialidade dos bens; **(iii)** afirmou a competência do Juízo Universal; **(iv)** delimitou, de forma precisa, quais bens deveriam ser restituídos.

Cuiabá | MT

Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525 | Ed. Dual Business
Sala 2202 | Alvorada | CEP 78048-250
(65) 4141-2132

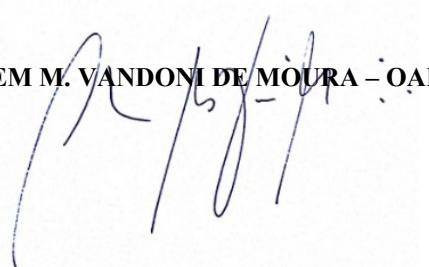




Requerem, por fim, que todas as intimações sejam publicadas e dirigidas sempre e somente nos nomes de **JULIERME ROMERO, OAB/MT 6.240**, e **RUBEM MAURO VANDONI DE MOURA, OAB/MT 12.627**, e, sendo o caso, no endereço de Cuiabá/MT, constante no rodapé desta, sob pena de nulidade.

Nesses termos pedem deferimento.

Cuiabá/MT, 22 de janeiro de 2026.

 **JULIERME ROMERO – OAB/MT 6.240**  **RUBEM M. VANDONI DE MOURA – OAB/MT 12.627**

Cuiabá | MT

Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525 | Ed. Dual Business
Sala 2202 | Alvorada | CEP 78048-250
(65) 4141-2132

12

Este documento foi gerado pelo usuário 084.***.***-90 em 02/02/2026 10:14:57

Número do documento: 26012215371918100000205024751

<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26012215371918100000205024751>

Assinado eletronicamente por: RUBEM MAURO VANDONI DE MOURA - 22/01/2026 15:37:21



Num. 220663701 - Pág. 12